ACÓRDÃO - AC00 - 665/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6198/2016
PROTOCOLO	: 1683672
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONISUL
JURISDICIONADO	: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO SUL DO ESTADO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – FALHA NA ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DAS CONTAS PÚBLICAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de desequilíbrio de saldo final do Balanço Financeiro na coluna do exercício anterior, sendo enviado novo demonstrativo republicado com erro neste ponto, que constitui escrituração ou registro irregular das contas, assim como a remessa intempestiva de documentos, enseja a declaração de irregularidade da prestação de constas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável, sendo cabível o envio de recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul - CONISUL**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Sérgio Diosébio Barbosa**, com aplicação de **multa** de **20 (vinte) UFERMS, e recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul - CONISUL, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como responsável o Sr. **SÉRGIO DIOSÉBIO BARBOSA**, Presidente à época.

O **CONISUL** – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul, foi criado e adquiriu personalidade jurídica após a ratificação do Protocolo de Intenção pelas Câmaras Municipais dos municípios que subscreveram o mesmo, sito, Paranhos, Amambai, Aral Moreira, Coronel Sapucaia, Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Juti, Naviraí e Mundo Novo, Sete Quedas e Tacuru/MS.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 15373/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em análise **não se encontra apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 21833/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 19533/2019.**

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

Conforme o inciso II do art. 2º da Portaria nº 72/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional, o orçamento do consórcio público é o instrumento não legislativo que dispõe sobre a previsão de receitas e despesas necessárias à consecução dos fins do consórcio público, inclusive as relativas ao contrato de rateio.

O Orçamento Programa do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul - CONISUL, para o exercício de 2015, estimou a receita e fixou a despesa do consórcio público no montante de R$ 4.503.776,64, conforme Resolução nº 005 de 29/01/2015 (fls. 60-62).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais especiais com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		4.503.776,64
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	-
(+) Excesso de Arrecadação	-	1.137.524,32
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**5.641.300,96**

Fonte: Peça 29 (fls. 207-208).

Entretanto, conforme parecer da Auditoria, os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação foram abertos sem o devido suporte orçamentário, o que será comentado nos destaques.

2.2 – Gestão Fiscal

Nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Consórcio está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	512.778,77
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	977.191,96
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(464.413,19)**

Fonte: Peça 2, Balanço Orçamentário (fls. 8-9)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um desequilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo não foi compensado totalmente pelo Superávit Financeiro do exercício anterior de R$ 21.919,60, o que será comentado nos destaques.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	34.330,16
(-) Restos a Pagar	-	530.400,27
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**(496.070,11)**

Fonte: Peças 41, Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 364)

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado negativo, representado pelo déficit financeiro de R$ 496.070,11, porém, dos R$ 530.400,27 referentes a restos a pagar, o montante de R$ 516.740,54 trata-se de restos a pagar não processados e que ainda não foram liquidados (fl. 364), não estando em desacordo com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4 – Destaques

Foram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Regularmente intimado, através do Termo de Intimação INT - 2ICE – 16445/2016 (fls. 195-197), o gestor se manifestou (fls. 206-296), contudo, os documentos e justificativas não sanaram totalmente o feito.

Novamente intimado, desta vez, pelo gabinete deste Conselheiro Relator, o gestor enviou novas respostas (fls. 337-341) e nesta oportunidade encaminhando documentos (fls. 337-387), que resolveram em parte as pendências, a saber:

2.4.1 – Relativo à transparência nas contas públicas, foram entregues os comprovantes de publicação dos Demonstrativos Contábeis (fls. 357-365), entendo, portanto, sanado esse ponto;

2.4.2 - O saldo da conta apresentada no Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa – R$ 34.330,16, demonstrado no Anexo 13 - Balanço Financeiro (fl. 359), confere com os extratos e as conciliações bancárias apresentados (fls. 367-387), restando corrigida essa impropriedade;

2.4.3 - Ainda com relação ao Balanço Financeiro, as divergências encontradas entre os recebimentos e pagamentos extraorçamentários deste demonstrativo com o

Anexo 17 – Demonstrações da Dívida Flutuante, foram corrigidas, consoante o reenvio e republicação do Anexo 17 (fls. 364);

2.4.4 - Quanto à diferença encontrada do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, relativo ao saldo inicial e final, encontra-se corrigida e foi enviado novo demonstrativo republicado (fls. 364-365);

2.4.5 – Referente aos créditos adicionais, conforme parecer da Auditoria (fl. 315), foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R$ 1.137.524,32, contudo, sem o devido suporte orçamentário, pois não há registro de excesso de arrecadação no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Realizada (fl. 38).

No entanto, como esse crédito não foi utilizado, ficando apenas no âmbito orçamentário, já que a receita estimada não se confirmou e apenas a despesa de R$ 460.451,42 foi liquidada no exercício, nesse sentido a suplementação foi inofensiva, demonstrando erro formal, cabendo recomendação para que não aconteça novamente;

2.4.6 – Consoante entendimento da equipe técnica (fl. 300), houve descumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, resultando num déficit orçamentário de R$ 464.413,19, não compensado e, conforme justificativa do gestor (fl. 218), o déficit se refere a repasses dos entes consorciados ao Conisul para pagamento do Plano Municipal de Saneamento, no entanto, não foi demonstrado quanto cada consorciado repassa para realização da prestação de serviço.

Porém, segundo nova justificativa do gestor (fl. 340), do valor empenhado de R$ 977.191,96, apenas R$ 460.451,42 foi liquidado, logo, o consórcio teve uma receita de R$ 512.778,77 e liquidação de R$ 460.451,42, não havendo desequilíbrio no âmbito financeiro e de caixa, bastando a recomendação;

2.4.7 - Relativo ao desequilíbrio de saldo final do Balanço Financeiro na coluna do exercício anterior, foi solicitada correção através de intimação, contudo a correção não aconteceu e foi enviado novo demonstrativo republicado com erro neste ponto (fl. 359), em desacordo com o art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2.4.8 - A apresentação destas contas anuais de gestão não se operou dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35/2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.5, Letra A), ou seja, fora do prazo limite de 90 dias após encerramento do exercício financeiro, conforme capa do processo que cita a autuação em 19/04/2016, incidindo a infração prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **IRREGULARIDADE,** da Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul - CONISUL, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade da Sr. **SÉRGIO DIOSÉBIO BARBOSA**, Presidente à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) Remessa intempestiva de documentos com atraso de 12 dias; (ii) escrituração ou registro irregular das contas de modo irregular;

II – Aplicação de **MULTA** de **20 (vinte) UFERMS,** ao Gestor Sr. **SÉRGIO DIOSÉBIO BARBOSA**, CPF: 468.568.899-68, presidente à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao gestor responsável, e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/dssm